

Duração e temperatura: ...
 Concentração: ...
 Informação adicional: ...
 Declaração adicional: ...



Local de emissão: ...
 Nome e assinatura do funcionário autorizado: ...
 Data: ...
 ... (selo da Organização).

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para a Organização de Protecção Fitossanitária de Portugal nem para nenhum dos seus agentes ou representantes.

Certificado fitossanitário para reexportação

N.º CEE/P/...

Organização de Protecção Fitossanitária de Portugal.
 À(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de ...
 Nome e endereço do exportador: ...
 Nome e endereço declarados do destinatário: ...
 Marcas dos volumes: ...
 Número e natureza dos volumes: ...
 Local de origem: ...
 Meios de transporte declarados: ...
 Ponto de entrada declarado: ...
 Nome do produto e quantidade declarada: ...
 Nome botânico dos vegetais: ...

Certifica-se:

- Que os vegetais ou produtos vegetais descritos acima foram importados em Portugal (país de reexportação) provenientes de ... (país de origem) e que foram objecto do certificado fitossanitário n.º ... (*) cujo original cópia autenticada é anexado(a) ao presente certificado;
 Que foram embalados reembalados nas embalagens originais em novas embalagens;
 Que, após o certificado fitossanitário original e uma inspecção suplementar, a remessa é considerada em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador; e
 Que durante o armazenamento em Portugal (país reexportador) não foi exposta aos riscos de infestação ou de infecção.

Tratamento de desinfestação e ou de desinfecção

Data: ...
 Tratamento: ...
 Produto químico (substância activa): ...
 Duração e temperatura: ...
 Concentração: ...
 Informação adicional: ...
 Declaração adicional: ...



Local de emissão: ...
 Nome e assinatura do funcionário autorizado: ...
 Data: ...
 ... (selo da Organização).

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para a Organização de Protecção Fitossanitária de Portugal nem para nenhum dos seus agentes ou representantes.

(*) Pôr uma cruz na casa adequada.

Decreto n.º 5/91

de 17 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica, Relativo ao Apoio à Faculdade de Direito de Bissau, assinado em Bissau, em 22 de Julho de 1990, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU, ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA, RELATIVO AO APOIO À FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau:

Desejosas de aprofundar as profícuas relações bilaterais de cooperação no domínio da justiça que se vêm desenvolvendo ao abrigo do Acordo de Cooperação Jurídica por elas assinado em 5 de Julho de 1988;

Persuadidas de que a criação de uma Faculdade de Direito constituirá um contributo da maior relevância para o processo de desenvolvimento da República da Guiné-Bissau;

decidem o seguinte:

ARTIGO 1.º

O presente Protocolo destina-se a fixar os princípios gerais que nortearão a cooperação bilateral no âmbito do projecto de criação da Faculdade de Direito de Bissau.

ARTIGO 2.º

A execução do referido projecto é confiada, pela Parte Portuguesa, à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e, pela Parte Guineense, à Faculdade

de Direito de Bissau e, até à criação desta, à Escola de Direito de Bissau, sob a coordenação dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Justiça de Portugal e do Ministério da Justiça da Guiné-Bissau.

ARTIGO 3.º

1 — Os organismos de execução do projecto fixarão, logo após a assinatura deste Protocolo e com respeito pelos princípios nele consagrados, as condições de previsível desenvolvimento para todo o período da sua vigência.

2 — Serão fixadas anualmente as condições concretas da execução do projecto, as quais deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa concederá à Faculdade de Direito de Bissau apoio docente até ao ano lectivo de 1993-1994;
- b) Organizará, paralelamente, cursos, estágios e outras acções de formação de professores em Lisboa e, sempre que as circunstâncias o aconselhem e permitam, em Bissau;
- c) Dará a sua colaboração em matéria de estudos jurídicos e projectos de investigação, assegurando designadamente o seu apoio à realização de seminários, conferências, reuniões e exposições;
- d) Contribuirá, ainda, para um intercâmbio sistemático de publicações e informações de carácter científico e técnico.

3 — A Parte Guineense definirá as condições de organização e funcionamento da Faculdade de Direito de Bissau com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Consulta da Faculdade de Direito de Lisboa em todas as matérias relevantes para essa organização e funcionamento;
- b) Procura de uma decisão conjunta, participada pela Faculdade de Direito de Lisboa, nos assuntos de índole científica e pedagógica;
- c) Autonomia científica e pedagógica dos docentes portugueses, que serão coordenados pelo assessor científico designado pela Faculdade de Direito de Lisboa;
- d) Progressiva integração de nacionais guineenses no corpo docente da Faculdade de Direito de Bissau, escolhidos de acordo com critérios de nível académico, científico e pedagógico.

4 — A Faculdade de Direito de Bissau conferirá até ao ano lectivo de 1993-1994 uma licenciatura em Direito, podendo as Partes vir a definir que também conferirá uma licenciatura em Administração Pública, concebida como uma variante criada a partir do 3.º ano de curso.

ARTIGO 4.º

1 — A direcção do projecto será confiada a uma Comissão Coordenadora Paritária composta:

- a) Pela Parte Portuguesa, pelo professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

encarregado do pelouro da cooperação, pelo assessor científico designado, pelo adido de cooperação da Embaixada de Portugal em Bissau e por um professor de nacionalidade portuguesa;

- b) Pela Parte Guineense, por um representante do Ministro da Justiça da República da Guiné-Bissau, um representante do Ministério da Educação, o director da Faculdade de Direito de Bissau e um dos membros do seu corpo docente de nacionalidade guineense.

2 — Cada Parte designará um dos membros para co-presidir aos trabalhos da referida Comissão Paritária.

3 — A competência da Comissão Paritária e os aspectos concretos do seu funcionamento serão fixados em documento próprio, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Aprovar os programas anuais do projecto;
- b) Proceder à avaliação do cumprimento dos programas anuais e apresentar o respectivo relatório.

ARTIGO 5.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes do projecto constantes dos programas anuais estabelecidos será assegurado pela conjugação de verbas das Partes, bem como por outros financiamentos que seja possível afectar a este fim.

2 — A Parte Guineense suportará:

- a) O alojamento dos assistentes técnicos portugueses;
- b) Os encargos com a disponibilização de viaturas para utilização diária dos assistentes técnicos portugueses (numa relação mínima de uma viatura-três assistentes);
- c) A aquisição dos livros essenciais ao estudo dos alunos, que lhes serão entregues nas condições que a Parte Guineense definir.

A Parte Portuguesa suportará:

- a) Os vencimentos dos assistentes técnicos portugueses;
- b) Os encargos com o transporte Lisboa-Bissau-Lisboa dos assistentes técnicos portugueses;
- c) A aquisição de uma biblioteca jurídica mínima para a Faculdade;
- d) Os encargos relativos a três bolsas por ano lectivo, para três licenciados guineenses, com o fim de aperfeiçoamento científico e pedagógico, o que será efectuado com recurso ao contingente anual de bolsas à disposição das autoridades guineenses.

ARTIGO 6.º

Será observado, em matéria de repartição de encargos com o envio de missões, o regime previsto no artigo 18.º do Acordo nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional, assinado por ambas as Partes em 13 de Janeiro de 1978.

ARTIGO 7.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1990, na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de cinco anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de nove meses.

2 — O presente Protocolo poderá ser prorrogado, por acordo entre as Partes, por um período susceptível de ir até cinco anos, tendo em conta a avaliação do projecto feita no decurso do ano lectivo de 1993-1994.

Feito em Bissau, em 22 de Julho de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Guiné-Bissau:

Júlio Semedo, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 34/91

de 17 de Janeiro

A marina de Vilamoura, enquanto porto de recreio com características únicas no País, constitui um empreendimento de enorme importância para o desenvolvimento turístico nacional e indutor de outras actividades económicas, culturais e desportivas.

Compete ao Estado, em colaboração com a empresa concessionária, garantir que os regulamentos que disciplinam a utilização da marina assegurem, através do recurso a instrumentos dissuasores e sancionadores de comportamentos ilícitos, o rigor adequado aos objectivos que presidiram à criação deste porto de recreio e à conformidade com os interesses legalmente protegidos.

A solução sancionatória prevista no Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, que autorizou a concessão da construção e exploração deste empreendimento, não se afigura hoje compatível com aquele objectivo nem suficiente para o prosseguir.

Nestes termos, impõe-se aplicar à utilização abusiva da marina de Vilamoura um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 5000\$ a 200 000\$, a violação das re-

gras a estabelecer no Regulamento de Exploração da marina de Vilamoura, que será aprovado por decreto regulamentar, relativas a:

- a) Entrada, permanência e saída da marina de embarcações de recreio e turismo;
- b) Utilização do anteporto e porto interior da marina por embarcações de pesca.

2 — No caso de o infractor ser uma pessoa colectiva, o montante das coimas previstas no número anterior eleva-se a 3 000 000\$.

Art. 2.º — 1 — Às contra-ordenações referidas no artigo anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro, e, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — A negligência é sempre punível.

3 — A tentativa é sempre punível, sendo os limites mínimo e máximo previstos no correspondente tipo legal de contra-ordenação reduzidos a metade.

Art. 3.º — 1 — Compete à autoridade marítima, bem como à concessionária da marina, fiscalizar o cumprimento do Regulamento a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

2 — A fiscalização exercida pela concessionária da marina é assegurada pelo seu director e pelo pessoal em que aquele delegue esta função e que se apresente devidamente uniformizado e identificado.

3 — Sempre que a concessionária da marina, no exercício da sua actividade de fiscalização, tome conta de qualquer ocorrência susceptível de implicar responsabilidade contra-ordenacional remeterá imediatamente à autoridade marítima competente para a instrução do processo a participação e as provas recolhidas.

4 — A participação deve identificar os arguidos, os proprietários e armadores da embarcação e as testemunhas que presenciaram os factos e circunstâncias em que o ilícito se verificou e indicar todos os meios de prova disponíveis.

Art. 4.º Compete à autoridade marítima com jurisdição na área em que se situa a marina a instrução dos processos contra-ordenacionais referidos no presente diploma, bem como tomar as medidas cautelares adequadas e aplicar as coimas e sanções acessórias.

Art. 5.º O montante das coimas aplicadas por contra-ordenações previstas no presente diploma reverte integralmente para o Estado.

Art. 6.º São revogados o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, e o n.º 2 da base XVII do contrato de concessão, que constitui anexo ao referido diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.